



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo nº 962 / 2014**

Cód. Verificador: WY14

Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE

Data / Hora: 19/02/2014 16:10

Assunto: PROJETO DE LEI 36/2014

Subassunto: Encaminha



000000000000000030406

*Alicia Van*

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 2213/2014  
DATA: 23/04/2014  
Ass: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**GABINETE VEREADOR AECIO LEITE**

OF / GAB. AECIO LEITE/CMS Nº. 113/2014

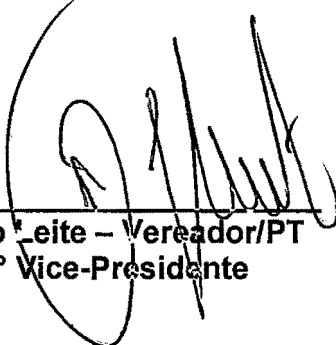
Serra - ES, 23 de Abril de 2014.

EXMO. SR.  
**GUTO LORENZONI**  
Presidente da Câmara Municipal de Serra/CMS

Ao cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me para solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 36/2014 – Processo Nº 962/2014.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,

  
Aécio Leite – Vereador/PT  
1º Vice-Presidente



**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 962/2014  
**Requerente:** AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
**Assunto:** PROJETO DE LEI  
**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Usuário:** FERNANDA FERREIRA DE REZENDE  
**Repartição:** 01.001.07.09 - GABINETE 07  
**Responsável:** AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
**Data/Hora:** 23/04/2014 - 16:57:18  
**Observação:** Devolução.

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 23/04/2014 - 16:57:18

**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 36 /14**

Folhas Nº 02  
[assinatura]  
Assinatura

**ESTABELECE PENALIDADES PARA  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
QUE PRATICAREM ASSÉDIO MORAL NAS  
DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE  
TRABALHO OU NO DESENVOLVIMENTO  
DAS ATIVIDADES DE TRABALHO.**

**Art. 1º** Os servidores públicos municipais contratados, efetivos ou nomeados para cargos de confiança, que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades profissionais, estarão sujeitos a penalidades administrativas.

*Parágrafo único.* Para fins das disposições desta Lei, fica considerado como assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja a auto-estima, a segurança, a dignidade ou moral de um servidor, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo funcional do servidor, tais como:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II - transferir alguém de uma área de responsabilidade para o exercício de atividades triviais;
- III - tomar crédito de ideias de outros;
- IV - ignorar ou excluir um servidor, só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII - emitir críticas persistentes a atos justificáveis;
- VIII - subestimar esforços;
- IX - sonegar trabalho;
- X - restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de um mesmo nível hierárquico funcional;
- XI - outras ações que produzam os efeitos retro mencionados.

**Art. 2º** As penalidades administrativas aplicáveis são:

- I - advertência escrita com obrigatoriedade de participação em curso de comportamento profissional;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - exoneração ou demissão.



*Parágrafo único.* A pena de suspensão poderá, se conveniente para a administração, ser convertida em multa. Neste caso, o servidor ficará obrigado a permanecer no exercício do cargo ou função.

**Art. 3º** Os procedimentos administrativos dispostos no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

*Parágrafo único.* Fica assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade do processo.

**Art. 4º** As penalidades as serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, consideradas a reincidência e a gravidade da ação.

*Parágrafo único.* O servidor será notificado, por escrito, da penalidade aplicada.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, no prazo de 60 dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 19 de Fevereiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Aécio Leite – Vereador/PT**  
**1º Vice-Presidente**



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto se justifica diante ás mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tomando o posto de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador ás mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalho. Constata-se que as atitudes de arbitrariedades e ilegalidade são muitas vezes exigidas esforços e desempenho além das condições humanas de rendimento e tolerância moral, o que, sem dúvida, constitui um verdadeiro assédio moral ao trabalhador, já que repercute em sua vaidade um todo.

Sendo assim e, tendo em vista que “justiça começa de casa” venho propor o presente Projeto que, dado ao seu alcance mais humano e solidário, sem perder a liberdade de criação e produção, fruto da coletividade e parceria entre todos.

Projeto de Lei apresentado à Câmara Municipal de Vitória pelos Vereadores Eliézer Albuquerque Tavares Alexandre Passos e Luiz Amorim.

**Aécio Leite – Vereador/PT**  
**1º Vice-Presidente**



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: N° 962/2014 Cód. Verificador: WY14**

**Requerente:** AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
**CPF/CNPJ:** 486.547.876-00  
**Assunto:** PROJETO DE LEI  
**Subassunto:** Encaminha  
**Data de Abertura:** 19/02/2014 16:10

Folhas N° 05  
*El. Oliveira*  
Assinatura

**Observação:**

Projeto de Lei nº 36/2014 - Estabelece penalidades para Servidores Públicos Municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

Recebido

*El. Carlos Pimentel*  
ELIO CARLOS PIMENTEL  
Funcionário(a)


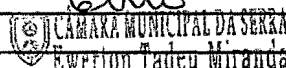


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO


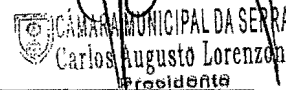
Processo: 962/2014  
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 06  
*EW. Oliveira*  
Assinatura

Origem:

Usuário: EWERTON TADEU MIRANDA  
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 20/02/2014 - 09:34:01  
Observação: Ao Sr. Presidente para Conhecimento.  
Ass:   
  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 20/02/2014 - 09:34:01  
Ass:   
  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014  
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Folhas Nº 07  
*Assinatura*  
Assinatura

Origem:

Usuário: MARCELLA CRISTINA MIRANDA DE MORAES	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente
Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA	
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI	
Data/Hora: 20/02/2014 - 12:47:40	
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER	
Ass: _____	

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora: 20/02/2014 - 12:47:40
Ass: _____

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 962/2014

Requerente: Vereador Aécio Darli de Jesus Leite.

Assunto: Projeto de Lei 36/14 – Estabelece Penalidades para Servidores Públicos Municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho.

Parecer nº 98/2014

Ementa: Projeto de Lei 36/14 – estabelece penalidades para servidores públicos municipais que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades de trabalho – Interesse Público – Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Conversão em Projeto Indicativo.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Ilustre Vereador Aécio Darli de Jesus Leite, que *"ESTABELECE PENALIDADES PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PRATICAREM ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DE TRABALHO OU NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE TRABALHO"*.

Cumpre-nos de pronto destacar, que o Parecer Jurídico, emitido por esta Procuradoria, tem apenas caráter opinativo e não vinculativo. A sua necessidade de formulação, se dá ante a exigência de fundamentação que explicita a disposição dos *"Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público"* na edição de normas no âmbito da municipalidade serrana. É o que se estatui do disposto no § 2º do Art. 145 da LOM. Vejamos *"ipsis litteris"*, a sua narrativa:



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

***“Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.***

***(...);***

***§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.”***

À Procuradoria da Câmara, portanto, como supedâneo jurídico das decisões desta Casa de Leis, quando solicitado, cabe produzir a formulação de um Parecer Jurídico fundamentado que manifeste indelevelmente a presença dos **Princípios da Constitucionalidade e do Interesse Público**. Princípios que devem nortear a edição das normas que irão à apreciação dos Edis serranos.

Posto isto, a Procuradoria passa a formulação do exigido Parecer na forma em que segue:

### **1. Histórico do Processo**

Inicialmente, narramos a sua tramitação desde a sua protocolização. Portanto, na data de 19 de fevereiro de 2014, a minuta do Projeto de Lei foi protocolizada e recebeu o Nº de Processo 962/2014. Então, na data de 20 de fevereiro de 2014 foi encaminhado ao Presidente da Casa, Vereador Carlos Augusto Lorenzoni que o enviou a Procuradoria. Assim, o Processo chegou à Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico, com vistas a explicitar, à necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização.

Compõe os autos até o momento da Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02-03), a correspondente Justificativa (fls. 04), Comprovante de Abertura (fls. 05) e do Comprovante de Tramitação (fls. 06-07).



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Nestes termos, relatamos o feito na forma dos parágrafos anteriores e, passamos a opinar.

### **2. Da Constitucionalidade e do Interesse Público**

#### **2.1 Do Interesse Público**

Preliminarmente importante trazer a lume que *“o presente projeto se justifica diante às mudanças que vem sofrendo o mercado de trabalho, tomando o posto de serviços cada vez mais raros, o que muitas vezes culmina na obrigatoriedade de sujeição do trabalhador às mais absurdas exigências que lhe são impostas no ambiente de trabalh.”* (sic). Ante as afirmações do proponente extraídas da JUSTIFICATIVA explicitada às fls. 04, do presente Processo em apreço, cumpre-nos de pronto estabelecer que as determinações exaradas na LOM, em especial, nos termos de seu § 12 do Art. 31 corroboram com o bojo do presente projeto. Vejamos *“ipsis litteris”* o explicitado:

***“Art. 31 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:***

***(...);***

***§ 12 - Lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos de probidade, moralidade e zelo pela coisa pública.***

***(...);”***

Diante disso concluímos que da normatização, em espeque, abstrai-se que resta por identificado o ***“Princípio do Interesse Público”***.

#### **2.2 Da Constitucionalidade**



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

De pronto cumpre-nos colacionar a Inteligência do inciso "XVII" do Art. 95 da LOM, que exara a competência da Câmara de Vereadores da Serra para elaboração de leis. Assim, entendemos que à Câmara Municipal da Serra possui legitimidade para iniciar processo legiferante que atenda os interesses dos munícipes serranos. Vejamos o citado dispositivo, "*in verbis*":

***"Art. 95 - À Camara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:***

***(...);***

***XVII - elaborar leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;"***


No entanto, em uma avaliação, mais acurada, e isso passa pela verificação da "***Constitucionalidade Formal***" da proposição, e infelizmente é exatamente na análise deste quesito, que a propositura encontra óbice para que tenha sucesso tendo por gênese de sua propositura a Edilidade. Isto porque, a Lei Magna do Município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal da Serra explicita que a iniciativa de leis que importe em normatizar o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Alcaide e, isso é o que se colhe do inciso "III" do Parágrafo Único do Art. 143 da LOM. Vejamos o citado dispositivo, "*Ipisis Litteris*":

***"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***

***(...);***

***III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***





## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

(...);” (GRIFEI)

Logo, mesmo em que pese que o Projeto em destaque, como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, e se enquadre dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra. E, isso é o que se colhe do Art. 30, I e II, da Constituição Federal, do Art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, a norma pretendida detém a objeção explicitada.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados nas razões invocadas, a competência municipal para regular o tema é latente. Todavia, baseado em todas as considerações acima, quanto principalmente à iniciativa, ou gênese da norma, o Projeto de Lei encontra-se **“Inconstitucional”** e, isso dado a normatização de que a gênese da norma abarcada pela minuta do Projeto de Lei 36/14 deve se dá do Poder Executivo serrano por tratar-se de normatizar regime jurídico de servidor daquele poder.

### 2.3 Da Conversão em Projeto Indicativo

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, voltamos a frisar, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade serrana, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Ante a esse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas, da obrigatoriedade de que o seja por meio da iniciativa do poder competente), entendemos que deve ser aplicado, ao caso, o instituto do “Projeto Indicativo”, previsto na alínea “m”, do Art. 96, e no Art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento. Pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais, *“ipsis litteris”*:

**“Art. 96 - São modalidades de proposição:**



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

(...);

*m – Projetos Indicativos;*

(...).”

**“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.**

**Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”** (GRIFOS NOSSOS).

Posto isso, e firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida, por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aécio de Jesus Leite, recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.


Sem outras considerações, é o Parecer.

Serra/ES, 24 de março de 2014.

**RÓBSON JÚNIOR DA SILVA**

Assessor Jurídico

OAB/ES 18012

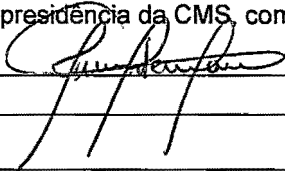


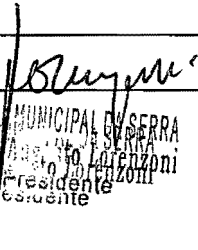
**ALEXANDRE ZAMPROGNO**  
Procurador Geral  
OAB/ES 7364

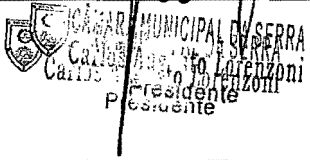


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014  
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha  
Origem:

Usuário:	LUCIANA PACHECO GOMES
Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	09/04/2014 - 16:33:12
Observação:	À presidência da CMS, com parecer jurídico em anexo, em 06 (seis) laudas.
Ass:	

Destino:	
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	09/04/2014 - 16:33:12
Ass:	



Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014  
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário:	MURIEL COSTA GABLER
Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	09/04/2014 - 17:18:48
Observação:	AO LEGISLATIVO, PARA PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS
Ass:	_____

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	09/04/2014 - 17:18:48
Ass:	_____

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_




COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 962/2014  
Requerente: AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Usuário: YURI GIULLIANO BASTOS MALAQUIAS  
Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 09/04/2014 - 18:02:54  
Observação: Ao Vereador para Conhecimento.

Ass: \_\_\_\_\_

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.09 - GABINETE 07  
Responsável: AECIO DARLI DE JESUS LEITE  
Data/Hora: 09/04/2014 - 18:02:54

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: Jermom Teixeira de Rezende  
Data/Hora: 10/04/14 09:49